
Súmula n. 46

SÚMULA N. 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Referências:

CPC, arts. 658 e 747.

Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único.

Precedentes:

CC	617-RS	(1ª S, 28.11.1989 — DJ 19.02.1990)
CC	967-PR	(2ª S, 26.09.1990 — DJ 29.10.1990)
CC	1.821-PE	(2ª S, 29.05.1991 — DJ 1ª.07.1991)
CC	2.285-PE	(2ª S, 27.11.1991 — DJ 03.02.1992)

Corte Especial, em 13.08.1992

DJ 24.08.1992, p. 13.010

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 617-RS (1989/96290)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso
Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-RS
Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara-PE
Autor: Carlos Alberto Pereira da Nóbrega
Ré: União Federal
Advogado: Dr. Armando Garrido

EMENTA

Processual Civil. Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência para o julgamento destes. Mérito da causa: Competência do juízo deprecante. Súmulas ns. 32 e 33-TFR.

I - Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do Juiz que os realiza.

II - Inteligência das Súmulas ns. 32 e 33-TFR.

III - Conflito de competência julgado improcedente. Competência do Juízo deprecante para o julgamento dos embargos de terceiro, já que estes versam o mérito da causa: o argumento principal dos embargos é no sentido de que não é o embargante responsável pelo pagamento da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 10ª Vara-RS, o suscitante, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, no parecer de fls. 25/26, assim relata e opina a respeito da matéria:

“Trata-se de conflito de competência ferido entre os juízes deprecante e deprecado para apreciar e julgar embargos de terceiro ofertados no juízo deprecado.

2. Em verdade, o embargante que se diz terceiro, não o é, posto, citado no processo de execução fiscal (fl. 41), assume a posição de responsável solidário (art. 8º, DL n. 1.736/1979 — art. 134, CTN), dado que o débito tributário consiste em tributo retido de terceiro e não recolhido (imposto de renda na fonte). O embargante não nega a responsabilidade, apenas deduz, em seu pro, a solidariedade subsidiária, o **beneficium excussionis**.

3. Na espécie, incide a Súmula n. 184 do ex-TFR, escapando legitimidade ao embargante devedor solidário para interpor os embargos versados no art. 1.046 do CPC.

4. Desse modo, a hipótese ajusta-se à Súmula n. 32 do ex-TFR:

“Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658) os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens”.

Pela competência do juiz deprecante.” (fls. 25/26).

(...)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No Recife, numa execução por carta, oriunda do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, Carlos Alberto Pereira da Nóbrega foi citado como responsável solidário (ao que parece, pois os autos, no ponto, não estão completos) e lhe foram penhorados bens. Carlos Alberto Pereira da Nóbrega, então, ajuizou embargos de terceiro, sustentando, dentre outras coisas, não ser responsável pela dívida. O Juízo Federal de Pernambuco remeteu os autos dos embargos ao Juízo deprecante. Este, então, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria Geral da República, no parecer de fls. 25/26, entende que incide, no caso, a Súmula n. 184-TFR, vale dizer, o embargante não teria legitimidade para apresentar embargos de terceiro.

Esta questão, entretanto, não pode ser decidida aqui. Isto é matéria reservada ao Juízo competente para julgar os embargos.

Devemos solucionar, apenas, o conflito de competência.

No CC n. 5.234-RS, de que fui Relator, pretendi captar a inteligência da Súmula n. 32-TFR. Disse eu, no meu voto:

“Sr. Presidente, com a vênia devida, acho que competente, no caso, é o Juízo deprecado. A teor do que dispõe a Súmula n. 32 do Tribunal Federal de Recursos, os embargos opostos numa execução por carta deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da questão posta em julgamento. Todavia, se tais embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ao ato de penhora, ao ato de adjudicação em si, sem nenhuma repercussão no mérito da causa principal, deverão ser decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da exclusiva responsabilidade do Juiz que os faz realizar.

Com estas breves considerações e com a vênia devida ao Sr. Ministro-Relator, dou pela procedência do conflito e declaro a competência do Juízo deprecado.”

Decidiu, então, o TFR, no sentido do meu voto, ficando o acórdão do CC n. 5.234-RS assim ementado:

“Processual Civil. Competência. Execução por carta. Embargos à arrematação e adjudicação. Súmula n. 32-TFR.

I - Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658), os embargos à arrematação e adjudicação, por versarem vícios ou defeitos do ato, serão decididos pelo Juízo deprecado.

II - Inteligência da Súmula n. 32-TFR.

III - Conflito julgado procedente para o fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Rio Grande-RS, deprecado.”

No Ag n. 51.814-PR, por mim relatado, voltei ao tema. Decidiu, então, a Sexta Turma do TFR:

“Processual Civil. Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Mérito da causa: Competência do juízo deprecante. Súmula n. 32-TFR.

I - Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da questão posta em julgamento. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do Juiz que os realiza. Inteligência da Súmula n. 32-TFR.

II - Agravo desprovido.”

A regra, que se inscreve na Súmula n. 33-TFR, no sentido de que o Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, tem por base o seguinte: é que, nos embargos de terceiro, não se discute o mérito da causa, mas simplesmente as questões atinentes ao ato de penhora, ou apenas ao bem penhorado. Então, o Juiz que ordena esse ato, que é o Juiz deprecado, deve ser o competente para apreciar os embargos. Todavia, se os embargos fogem à regra, vale dizer, se neles é discutido o mérito da causa, quem deve julgá-los — dizer, inclusive, se esta discussão é cabível no âmbito de tais embargos — é o Juízo deprecante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 178-PR (1989/7381-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Miguel Sanches Navarro Sobrinho

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Paranavaí-PR

Suscitado: Juízo de Direito de Mundo Novo-MS

EMENTA

Processual Penal. Competência. Cheque furtado. Tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o juízo do local da infração.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Mundo Novo-MS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Contra Miguel Sanches Navarro Sobrinho foi instaurado inquérito para apurar o delito de estelionato, por ter o acusado depositado, na Agência do Banco Comind S/A de Mundo Novo-MS, dois cheques furtados, emitidos contra o Banco Bradesco, em Paranavaí-PR, conseguindo sacar, de imediato, quatrocentos mil cruzeiros.

O MM. Juiz de Direito de Mundo Novo-MS, acolhendo parecer do Ministério Público, deu-se por incompetente e remeteu os autos para a Comarca de Paranavaí-PR.

Sob o fundamento de que as folhas dos cheques eram destituídas de valor, e que o furto delas atuava como meio para o crime-fim — de estelionato — e que este se consumara em Mundo Novo, o MM. Juiz de Paranavaí, após parecer do Ministério Público local, determinou o retorno dos autos àquela Comarca. Ali, o MM. Juiz,

Consoante tese firmada pela jurisprudência, por “juízo requerido” entende-se o deprecante porque o juiz da ação é o competente para a execução dos arts. 575 e 576 do Código de Processo Civil.

“Somente se excepcionam os embargos referentes a irregularidades da penhora, avaliação e alienação dos bens atingidos pela execução — art. 658, CPC.” (RTJ 100/791, 105/425 e 82/630).

Amílcar de Castro, comentando o art. 747 do CPC, leciona:

“É certo que o art. 747 fala em embargos do devedor oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido, mas aí a lei deve ser entendida em termos hábeis, convenientes e úteis, pois, havendo, como há, embargos diferentes; uns, referentes apenas a irregularidade da penhora, da avaliação, ou da alienação; outros que dizem respeito ao âmago da execução, às exceções ou ao título executivo; o julgamento destes não pode deixar de caber ao juízo deprecante, enquanto a decisão daqueles caiba ao juízo deprecado.

Processar e julgar a execução em conjunto compete precipuamente ao juiz da causa; e as diligências deprecadas pela carta precatória são apenas fragmentos daquele conjunto. O juízo deprecado penhora, avalia e aliena porque o deprecante lhe pede que pratique tais atos, como auxílio prestado à administração da justiça por ele deprecante; e, por isso mesmo, a competência deste não deixa um só instante de estar legitimando e guiando a atividade daquele, sem, de modo algum, ser transferida ou alienada.

A precatória é mero pedido de colaboração, ou auxílio, na administração da justiça; e não um sucedâneo da exceção declinatória do foro, utilizada pelo juízo deprecante.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, pp. 417/418, n. 581).

Merece destacar os lineamentos jurídicos em que se fundamentou o juiz suscitante (fls. 31/34):

“A regra que está insinuada da antedita lei é, pois, esta: sendo o devedor parte integrante da relação processual executiva, sempre que ele oferecer embargos, nessa qualidade, a competência para julgá-los será do juízo deprecante.

Tal competência somente se deslocará ao deprecado na hipótese de os embargos possuírem como objetivo vícios ou irregularidades de atos praticados por este juízo (Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único).”

Conforme pudemos afirmar, em obra recente:

“Não se pode adotar, aqui, o critério estampado na Súmula n. 33, do TFR (ainda que por via analógica), visto estar circunscrito aos *embargos de terceiro* (CPC, arts. 1.046 e segs.), considerando-se, para esse efeito, não a identidade física da pessoa (devedor) mas, acima de tudo, a *qualidade jurídica com que ela passa a integrar a relação jurídica processual*” (‘Execução do Processo do Trabalho’, São Paulo, Ed. LTr, 1989, p. 456).”

Concluindo, disse ainda:

“Para superar a dificuldade imaginada por aquele juízo, basta que, após julgar os embargos à arrematação, devolva a precatória ao deprecado, para a finalidade de ser expedida, por este, a carta de arrematação, se for o caso.

Nada obsta, por outro lado, àquele juízo — na hipótese de acolher os embargos — de devolver a carta ao deprecado, a fim de que este restitua o valor do preço oferecido pelo arrematante.

O que importa ressaltar é a circunstância de que os embargos opostos à arrematação *não têm como objeto nenhum vício ou irregularidade desse ato expropriatório, acaso praticado pelo juízo deprecado*. O que por meio dele se pretende, isto sim, é desfazer a arrematação *em virtude de ato negocial (transação) realizada no juízo deprecante e por este homologado*.”

Sobre o tema este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nesse mesmo sentido, inobstante a decisão tenha sido contrária à hipótese dos autos, quando do julgamento do CC n. 617-RS, Relator e eminente Ministro Carlos Mário Velloso. Naquela assentada ressaltou S. Ex^a. ao proferir seu voto:

“No CC n. 5.234-RS, de que fui Relator, pretendi captar a inteligência da Súmula n. 32-TFR. Disse eu, no meu voto:

‘Sr. Presidente, com a vênua devida, acho que competente, no caso, é o Juízo deprecado. A teor do que dispõe a Súmula n. 32 do Tribunal Federal de Recursos, os embargos opostos numa execução por carta deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da questão posta em julgamento. Todavia, se tais embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ao ato de penhora, ao ato de adjudicação em si, sem nenhuma repercussão no mérito da causa principal, deverão ser decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são de exclusiva responsabilidade do Juiz que os faz realizar.

Com estas breves considerações e com a vênua devida ao Sr. Ministro-Relator, dou pela procedência do conflito e declaro a competência do Juízo deprecado.’

E concluiu:

‘A regra, que se inscreve na Súmula n. 33-TFR, no sentido de que o Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, tem por base o seguinte: é que, nos embargos de terceiro, não se discute o mérito da causa, mas simplesmente as questões atinentes ao ato de penhora, ou apenas ao bem penhorado. Então, o Juiz que ordena este ato, que é o Juiz deprecado, deve ser o competente para apreciar os embargos. Todavia, se os embargos fogem à regra, vale dizer, se neles é discutido o mérito da causa, quem deve julgá-los — dizer, inclusive, se essa discussão é cabível no âmbito de tais embargos — é o Juízo deprecante.

Assim devem ser compreendidas as Súmulas ns. 32 e 33-TFR.”

Neste caso os embargos oferecidos à arrematação não versam vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado, mas sim o âmago da execução, como se vê à fl. 20, insurgindo-se o embargante contra a arrematação, em face do acordo celebrado que afirma ter posto fim ao litígio por transação.

Induvidoso, assim, pelo quanto se expôs, a competência do juízo deprecante para o julgamento da causa.

Julgo, pois, procedente o conflito e declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Franco da Rocha, a suscitada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.821-PE (1991/0003368-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-PE

Suscitado: Juízo de Direito de Belo Jardim-PE

Partes: Confecções Alessandro Ltda e outros e Caixa Econômica Federal — CEF

EMENTA

Competência. Execução. Embargos. Precatória. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Precedentes da Corte. CPC, art. 747. Conflito improcedente.

— Consoante assente em doutrina e jurisprudência de melhor quilate, os embargos do devedor na execução por precatória devem ser processados e julgados no juízo deprecado apenas quando versarem sobre atos nele praticados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Primeira Vara-PE, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: A Caixa Econômica Federal ajuizou execução em Recife-PE, expedindo-se carta precatória citatória para a Comarca de Belo Jardim, daquele Estado.

A empresa executada ofereceu embargos e o Juízo deprecado remeteu os autos ao Juízo deprecante, com a seguinte decisão:

“A matéria dos embargos deve ser apreciada e julgada pelo juízo requerido, o deprecante, à luz do art. 747 do Código de Processo Civil”.

Na Justiça especializada, o MM. Juiz Federal entendeu haver equívoco na interpretação do art. 747, CPC, posto que:

“Juízo requerido entende-se como sendo o Juízo deprecado, quer dizer, aquele que recebe o encargo por carta precatória expedida adremente pelo Juízo requerente ou deprecante, de bem e fielmente cumprir o seu objeto”.

Suscitou, em conseqüência, o conflito de que ora se cuida.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina no sentido da improcedência do conflito, pois

“a competência para o conhecimento dos embargos pertence ao Juiz deprecante que, pela jurisprudência firmada, é o juiz requerido”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): No Simpósio de Curitiba, em sua conclusão LX, afirmou-se:

“Os embargos do devedor na execução por carta serão processados e julgados perante o juízo deprecado apenas quando versarem sobre os atos nele praticados” (RF 252/18).

Em outras palavras,

“na execução por carta, quanto à relação de direito material, competente é o juízo deprecante; quanto aos atos realizados no juízo deprecado, este é o competente” (Revista de Processo 3/142).

A perplexidade inicialmente gerada decorreu da expressão “juízo requerido, ambígua e desnorteante”, segundo o saudoso e exímio **Amílcar de Castro**.

Excluída a imprecisão terminológica do Código, a jurisprudência tem-se firmado no sentido estampado no Conflito de Competência n. 617-RS, Relator o Ministro Carlos Mário Velloso (DJ de 19.02.1990), cuja ementa, no ponto relevante, está assim vazada:

“Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação,

ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do juiz que os realiza”.

Em idêntico sentido esta Seção, no Conflito de Competência n. 967-PR, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, proclamou:

“Embargos opostos à arrematação, em execução por carta, competente para processá-los e julgá-los é o juízo deprecante (art. 747, CPC). Tal competência somente se deslocaria para o juízo deprecado, se estes versassem vícios ou irregularidades de atos praticados por este juiz (Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único)” (DJ de 29.10.1990).

Na espécie, tendo o MM. Juiz de Direito feito expressa referência à “matéria” dos embargos, tem-se que a questão não envolve os atos por ele praticados, mas dizem com o mérito da causa principal, sujeita, em consequência, ao juízo da execução.

Ademais, consoante anota **Theotônio Negrão**, “se o juiz deprecado não é órgão da Justiça Federal, falta-lhe competência para apreciar embargos à penhora opostos em precatória expedida em execução que corre pela Justiça Federal (RTJ 106/424); neste sentido: TFR-RF 291/227” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 21ª edição, RT, nota n. 2 ao art. 747, p. 401).

Ante o exposto, conheço do conflito para julgá-lo improcedente, declarando competente o MM. Juízo suscitante, a saber, o Juízo Federal da 1ª Vara-PE, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência ao MM. Juízo suscitado, por cópia.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.285-PE (1991/0016412-7)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autor: C. Torres de Oliveira Mercearia

Ré: Caixa Econômica Federal — CEF

Suscitante: Juízo Federal da Primeira Vara-PE

Suscitado: Juízo de Direito de Belo Jardim-PE

Advogado: Gilvandro Estrela de Oliveira

EMENTA

Processual Civil — Competência — Embargos do devedor — Execução por carta — Art. 747 do CPC.

I - Embargos do devedor opostos, em execução por carta, competente para o processo e julgamento é o Juízo deprecante (art. 747 do

CPC). Tal competência somente se deslocaria para o Juízo deprecado se estes versassem vício ou irregularidades de atos praticados por este Juiz (Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único). Precedentes do STJ.

II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-PE, na forma do relatório e notas traquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 03.02.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal S/A contra C. Torres de Oliveira Mercearia, perante o Juízo Federal da Primeira Vara de Pernambuco.

Expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Belo Jardim-PE, onde a executada tem seu domicílio e sede, aí foram opostos embargos à execução. O Juízo deprecado, então, devolveu a precatória, juntamente com os embargos, ao Juízo deprecante, aduzindo que “nos termos do art. 747 do CPC, na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerente” (fl. 6v.).

O Dr. Juiz Federal deprecante, por sua vez, suscitou o presente conflito, perante este egrégio Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o citado dispositivo do mesmo diploma legal não fala em juízo requerente, “mas em juízo requerido, que se confunde, pela única interpretação cabível, com o juízo deprecado” (fl. 6-v.).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Federal (fls. 11/12).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Sr. Presidente, discute-se, no caso, a competência para o processo e julgamento dos embargos do devedor em execução por carta precatória.

Determina o art. 747 do Código de Processo Civil, que nas execuções por carta os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido (art. 658).

Consoante entendimento afirmado pela jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, por “juízo requerido” entendeu-se o deprecante porque o juiz da ação é o competente para a execução prevista nos arts. 575 e 576 da Lei Processual Civil.

Somente se excepcionam os embargos referentes a irregularidades da penhora, avaliação e alienação dos bens atingidos pela execução — art. 658, CPC (RTJ 100/791, 105/425 e 82/630).

Amílcar de Castro, comentando o art. 747 do CPC, leciona:

“É certo que o art. 747 fala em embargos do devedor oferecidos, impugnados e decididos no juízo requerido, mas aí a lei deve ser entendida em termos hábeis, convenientes e úteis, pois, havendo, como há, embargos diferentes; uns, referentes apenas à irregularidade da penhora, da avaliação, ou da alienação; outros que dizem respeito ao âmage da execução, às execuções ou ao título executivo; o julgamento destes não pode deixar de caber ao juízo deprecante, enquanto a decisão daqueles caiba ao juízo deprecado.

Processar e julgar a execução em conjunto compete precipuamente ao juiz da causa; e as diligências deprecadas pela carta precatória são apenas fragmentos daquele conjunto. O juízo deprecado penhora, avalia e aliena porque o deprecante lhe pede que pratique tais atos, como auxílio prestado à administração da justiça por ele deprecante; e, por isso mesmo, a competência deste não deixa um só instante de estar legitimando e guiando a atividade daquele, sem, de modo algum, ser transferida ou alienada.

A precatória é mero pedido de colaboração, ou auxílio, na administração da justiça; e não um sucedâneo da exceção declinatoria do foro, utilizada pelo juízo deprecante”. (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, pp. 417/418, n. 581).

Nessa mesma trilha de pensamento o eminente **Ministro Athos Carneiro** quando diz:

“... em sede doutrinária (Ajuris, 1:124) e também como julgador, adotamos o entendimento de que os embargos ‘somente deverão tramitar perante o juízo deprecado quando disserem respeito apenas à matéria relacionada diretamente com o bem que lá se penhorou ou com a validade de atos processuais lá realizados. Assim, a argüição de nulidade da penhora, ou da praça ou do leilão, ou da adjudicação, por preteridas formalidades essenciais, merecem ser apreciadas pelo juízo deprecado, que ordenou e presidiu tais atos executórios. Mas a matéria de mérito, vinculada à própria pretensão de direito material, cumpre ser julgada no foro da execução. Assim sendo, o ‘juízo requerido’ deve ser entendido, em princípio, como sendo o juízo perante o qual o credor requereu a execução: como sendo, portanto, o juízo deprecante e não o juízo deprecado”. (“Jurisdição e Competência”, Saraiva, 3ª ed., 1989, p. 96).

E a essa orientação se somam **Frederico Marques** e **Theodoro Júnior**.

A orientação consolidada neste egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos à execução, versando sobre matéria de mérito da causa (arts. 741 e 745 do CPC), devem ser julgados no juízo deprecado, se neles discutidos vícios ou irregularidades de atos praticados por este juiz (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980).

Nesse sentido, confira-se acórdão proferido quando do julgamento do Conflito de Competência n. 967-PR, de minha relatoria (DJ de 29.10.1990).

Destaque-se que neste caso os embargos oferecidos à execução não versam vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado, mas sim o âmago da execução, insurgindo-se o embargante pelo não-cumprimento da portaria baixada pelo Banco Central, pertinente ao refinanciamento dos débitos das pequenas e médias empresas, no prazo de 36 meses, na base de 55% da correção monetária.

Induvidoso, assim, pelo que se expôs, a competência do juízo deprecante para o julgamento da causa.

Conheço, pois, do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da Primeira Vara de Pernambuco, o suscitante.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, a Súmula n. 03 da Corte — parece-me — soluciona o caso. Harmonizando-se com a Súmula, meu voto é contrário ao do eminente Ministro-Relator.

Não conheço do presente conflito e o remeto para o Tribunal Regional da 5ª Região.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Fontes de Alencar, apenas invertendo a ordem de suas razões, pois considero em primeiro lugar que o Juiz atua num processo de interesse da União e, tramitando a ação de execução na mesma Região, o Foro competente para decidir o conflito é o do Tribunal Regional da 5ª Região.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: 1. Ajuizada execução pela Caixa Econômica Federal, perante o Juízo suscitante (Juiz Federal da 1ª Vara de Pernambuco), foi expedida carta precatória para a Comarca de Belo Jardim-PE, domicílio da empresa executada.

Perante o Juízo deprecado (ora suscitado) foram oferecidos embargos à execução, nos quais se sustentou a necessidade de refinanciamento do mútuo, que deu origem à execução, requerendo-se, a final, a extinção do processo.

O Juízo deprecado devolveu a carta, juntamente com os embargos, para serem julgados pelo Juízo deprecante, que suscitou o conflito ora em exame.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter, Relator do feito, na linha da jurisprudência desta Corte, e com lastro na doutrina de **Amílcar de Castro, Athos Carneiro, José Frederico e Humberto Theodoro Júnior**, deu pela competência do Juízo suscitante (deprecante).

Todavia, o Sr. Ministro Fontes de Alencar, forte no Enunciado 11. 3 da jurisprudência sumulada da Corte, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Cláudio Santos.

Entendi conveniente solicitar vistas dos autos.

2. Os votos até aqui proferidos põem em evidência questão preliminar, concernente ao conhecimento do conflito. Destarte, antes da apreciação da questão de fundo, relativa à competência para julgar os embargos, impõe-se fixar o Tribunal competente para dirimir o próprio conflito.

Cinge-se a controvérsia ao seguinte ponto: o Juiz Estadual, ao ser deprecado para cumprir precatória de Juiz Federal, investe-se na função do deprecante? Em outras palavras, o deprecado é mero colaborador do deprecante ou absorve parcela de sua competência?

As respostas a essa questão, na espécie, levariam a duas soluções diferentes: se se entender que o juiz deprecado é mero colaborador, sem nenhuma absorção da competência do deprecante, o conflito instaurado há de ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que subordinados os juízes a tribunais diferentes (Constituição Federal, art. 105, I, **d**). Por outro lado, se se admitir que o juízo deprecado assume parte da competência do deprecante, então competente para dirimir o conflito seria o Tribunal Regional Federal, ao qual ambos estariam submetidos (5ª Região).

Quer-me parecer que a sede adequada para o desate da questão preliminar se situa no âmbito da competência fixada, no art. 109 da Constituição, para a Justiça Federal de primeiro grau.

Como se sabe, a competência especializada constitucionalmente fixada é absoluta e restrita aos casos específicos estabelecidos, não sendo admissíveis exceções outras que não aquelas expressamente contempladas no texto constitucional (como, **v.g.**, a do § 3º do art. 109).

In casu, verifica-se que os Juízos em conflito não têm a mesma competência, **ratione personae**, para processar e julgar a causa, uma vez que, no pólo passivo dos embargos, figura empresa pública federal, cuja presença e interesse manifestados no feito deslocam a causa para a Justiça Federal — tanto que a execução foi perante ela proposta.

Cuidando-se de interpretação de norma de índole constitucional, pertinente se afigura trazer à colação a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, em contexto assemelhado ao dos autos, em aresto relatado pelo Sr. Ministro Moreira Alves (RE n. 88.688), assim ementou:

“Competência. Embargos de terceiro oferecidos por empresa pública federal em execução que se processa perante Juízo Estadual. Sendo os embargos de terceiro ação, e embargante empresa pública federal, competente para apreciá-los é a Justiça Federal.

Não pode a legislação ordinária, art. 1.049 do CPC, criar exceção a princípio constitucional, como é o inciso I do art. 125 da EC n. 1/1969, que diz respeito à denominada *competência de jurisdição*, que é absoluta, e que só não se aplica aos casos nele expressamente excepcionados” (RTJ 98/217).

A mesma linha de orientação, já agora em embargos à execução, manteve o excelso Pretório quando julgou o RE n. 99.258-RS, relatado pelo Sr. Ministro Rafael Mayer, que porta a seguinte ementa:

“Caixa Econômica Federal. Execução. Precatória. Embargos do devedor. CF, art. 125, I — Sendo a autora empresa pública federal e competente para o feito a Justiça Federal, nos termos do art. 125, I, da Constituição, é incabível a reserva de competência ao juízo deprecado, por carta, para julgar os embargos à penhora, perante ele opostos, quando não seja órgão da Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RTJ 106/424).

Do douto voto condutor desse v. acórdão colho o seguinte trecho, a propósito do Enunciado n. 32 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, adequado à hipótese de que ora se cuida:

“Descabe dar-se sentido absoluto à formulação, pois a distinção de atribuições, na hipótese, entre o juízo deprecante e o juízo deprecado supõe que ambos sejam igualmente competentes em razão da matéria.

Se a competência para o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 125, I, da Constituição, sendo autora empresa pública federal, aquela reserva de competência ao juízo deprecado, quando não seja ele órgão da Justiça Federal, está **ipso facto** afastada por motivo de absoluta incompetência”.

Assentada a premissa de que a norma constitucional não contempla a hipótese dos autos entre as exceções pelas quais delega ao Juiz Estadual a função de Juiz Federal, afastada permanece a incidência do parágrafo único do art. 20 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), e, de igual modo, inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 3 da jurisprudência sumulada desta Corte, posto que, consoante o raciocínio expendido, o juízo deprecado não se investe na função do juízo deprecante — privativa da justiça especializada.

Destarte, estando os juízos em conflito submetidos a Tribunais diversos, esta Corte é o órgão competente para dirimir a controvérsia (Constituição, art. 105, I, **¶**).

3. Assim posta a preliminar de conhecimento, no *mérito* acompanho o Sr. Ministro-Relator, não só no que pertine à solução adotada sobre o julgamento dos embargos à execução por precatória, cujo desate dado por S. Ex^a. afina com a melhor doutrina, mas fundamentalmente pelo aspecto da incompetência **ex ratione personae** do juízo deprecado.

Neste sentido, aliás, já me pronunciei, ao relatar o Conflito de Competência n. 1.821-PE, unânime, tendo como suscitante e suscitado, coincidentemente, os mesmos

Juizes do caso ora em exame, além de se achar presente a mesma empresa pública federal, oportunidade na qual não se questionou, em preliminar, a competência deste Tribunal.

Ante a similitude de situações, julgo conveniente reproduzir os argumentos ali alinhados, nos seguintes termos:

“No Simpósio de Curitiba, em sua Conclusão LX, afirmou-se:

‘Os embargos do devedor na execução por carta serão processados e julgados perante o juízo deprecado apenas quando versarem sobre os atos nele praticados’ (RF 252/18).

Em outras palavras,

‘na execução por carta, quanto à relação de direito material, competente é o juízo deprecante; quanto aos atos realizados no juízo deprecado, este é o competente’ (Revista de Processo 3/142).

A perplexidade inicialmente gerada decorreu da expressão ‘juízo requerido’, ambígua e desnorteante, segundo o saudoso e exímio Amílcar de Castro.

Excluída a imprecisão terminológica do Código, a jurisprudência tem-se firmado no sentido estampado no Conflito de Competência n. 617-RS, Relator o Ministro Carlos Mário Velloso (DJ de 19.02.1990); cuja ementa, no ponto relevante está assim vazada:

‘Na execução por carta (CPC, art. 747 c.c. o art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo Juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao fato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo Juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do juiz que os realiza’.

Em idêntico sentido esta Seção, no Conflito de Competência n. 967-PR, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, proclamou:

‘Embargos opostos à arrematação, em execução por carta, competente para processá-los e julgá-los é o juízo deprecante (art. 747, CPC). Tal competência somente se deslocaria para o juízo deprecado, se estes versassem vícios ou irregularidades de atos praticados por este juiz (Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único)’ (DJ de 29.10.1990).

Na espécie, tendo o MM. Juiz de Direito feito expressa referência à ‘matéria’ dos embargos, tem-se que a questão não envolve os atos por ele praticados, mas dizem com o mérito da causa principal, sujeita, em consequência, ao juízo da execução.

Ademais, consoante anota **Theotônio Negrão**, ‘se o juiz deprecado não é órgão da Justiça Federal, falta-lhe competência para apreciar embargos à penhora opostos em precatória expedida em execução que corre pela Justiça Federal (RTJ 106/424); neste sentido: TFR-RF 291/227’ (‘Código de Processo

Civil e Legislação Processual em Vigor', 21ª edição, RT, nota n. 2 ao art. 747, p. 401)".

4. Em suma, em preliminar, conheço do conflito por entender que a função de Juiz Federal não se estendeu ao juízo deprecado, em virtude de ser ele mero colaborador do juízo deprecante e por competir a esta Corte dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição, uma vez envolver Juizes vinculados a Tribunais diversos.

No *mérito*, coerente com decisão desta Seção, proferida em caso que envolveu os mesmos Juizes e a mesma empresa pública federal, voto no sentido da *improcedência* do conflito, declarando competente o Juízo suscitante, a saber, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco.

A *uma*, pela distinção entre embargos contendo *oposição de mérito*, destinados a "despojar de sua eficácia de título executório o ato impugnado", na lição de **Liebman** ("Embargos do Executado", ed. Saraiva, 1952, p. 194), como os da espécie ora em apreciação, e embargos contendo *oposição de forma*, ou seja, tendo como alvo a legalidade dos atos executórios praticados (notadamente no que concerne à penhora, avaliação e venda dos bens penhorados), distinção essa bem delineada no voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

A *duas*, pela inexistência de reserva de competência do MM. Juízo deprecado, cuja fonte é de índole constitucional.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de execução aparelhada pela "Caixa Econômica Federal" contra "C. Torres de Oliveira Mercearia" perante o Juiz Federal da 1ª Vara-PE. Expedida carta precatória para a Comarca de Belo Jardim-PE, onde a executada possui o seu domicílio e sede, foram aí opostos embargos à execução. O Juízo deprecado devolveu a deprecada, juntamente com os embargos, para serem julgados pelo Juízo deprecante, que então suscitou o presente conflito negativo de competência, reportando-se ao disposto no art. 747 do CPC.

A divergência, que se instalou no caso, diz com questão preliminar, atinente à Corte competente para apreciar o conflito em tela: a) o STJ, nos termos do disposto no art. 105, I, **d**, da CF; ou b) o Tribunal Regional Federal (art. 108, n. I, **e**, da Lei Maior; Súmula n. 3-STJ).

Penso, como o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que o Juiz Estadual não se acha, na espécie, investido da jurisdição federal. Bem anotou S. Ex^a. em voto proferido na sessão precedente que "a competência especializada constitucionalmente fixada é absoluta e restrita aos casos específicos estabelecidos, não sendo admissíveis exceções outras que não aquelas expressamente contempladas no texto constitucional (como, *v.g.*, a do § 3º do art. 109). **In casu**, verifica-se que os Juízos em conflito não têm a mesma competência, **ratione personae**, para processar e julgar a causa, uma vez que, no pólo passivo dos embargos figura empresa pública federal, cuja presença e interesse manifestados no feito deslocam a causa para a Justiça Federal — tanto que a execução foi perante ela proposta".

Tal orientação consoa com pronunciamento emanado da Suprema Corte a propósito de aplicação da Súmula sob n. 32 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Descabe-se dar-se sentido absoluto à formulação, pois a distinção de atribuições, na hipótese, entre o juízo deprecante e o juízo deprecado supõe que ambos sejam igualmente competentes em razão da matéria. Se a competência para o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 125, I, da Constituição, sendo autora empresa pública federal, aquela reserva de competência ao juízo deprecado, quando não seja ele órgão da Justiça Federal, está **ipso facto** afastada por motivo de absoluta incompetência” (RE n. 99.258-RS, Relator Ministro Rafael Mayer, in RTJ, vol. 106, p. 427).

Conheço, pois, do conflito, porquanto se cuida de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos. E, conhecendo-o, declaro competente o suscitante, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-PE, seja porque se cuida no caso de embargos do devedor que versam sobre matéria de fundo, seja porque, de qualquer forma, não se acha o Juiz Estadual investido da jurisdição federal.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, a divergência, como salientou o Sr. Ministro Barros Monteiro, está em saber qual o Tribunal competente. Cheguei a inclinar-me, inicialmente, por entender que o Juiz, no caso, estaria no exercício de jurisdição federal. Entretanto, como bem salientou o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, a orientação do Supremo Tribunal Federal é diversa. Tratando-se de matéria que diz que a competência dos Tribunais, a envolver tema constitucional, melhor que adotemos aquela que já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente. Também na assentada de início de julgamento, cheguei a inclinar-me por reconhecer que o Juiz Estadual que cumpria a precatória estaria no exercício de atribuição de Juiz Federal. Mas, diante dos esclarecedores votos dos Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, convenci-me do contrário, ou seja, de que realmente está ocupando apenas uma posição de Juiz Auxiliar no cumprimento daquela carta.

Por isso, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Athon Carneiro: Sr. Presidente, o tema, processualmente, é interessantíssimo, e os argumentos relativamente a uma e a outra posição são muito relevantes. Embora sem me vincular taxativamente à orientação esposada pelo

eminente Relator e aos argumentos trazidos no voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, neste caso e por razões de ordem pragmática, acompanho o eminente Relator.
